

Inefetividade do Sistema Criminal diante dos Crimes de Colarinho Branco: Desvirtuamento da Teoria do Garantismo

INEFFECTIVENESS OF THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM AGAINST THE WHITE-COLLAR CRIME: DISTORTION OF THE THEORY GUARANTEEISM

Henrique Hoffmann Monteiro de Castro *

Resumo: Tenciona-se ventilar no presente estudo o desvirtuamento da teoria do garantismo no prélio aos crimes de colarinho branco. Tendo em vista que a infiltração da criminalidade na empresa privada legalmente constituída é um male contemporâneo, são investigadas possíveis armas de combate ao crime moderno de modo eficaz. Não sendo suficientes os instrumentos hodiernamente adotados, outrora aptos a vencer a criminalidade tradicional, surge a necessidade de examinar a questão mais detidamente. Para tanto, diferencia-se a criminalidade econômica da criminalidade de massa, conceitua-se os crimes de escritório e discute-se o desvirtuamento da teoria do garantismo para, ao final, esboçar-se algumas conclusões.

Palavras-chave: Crimes de colarinho branco, inefetividade do sistema criminal, criminalidade moderna, teoria do garantismo, ponderação de princípios.

Abstract: Will be airing in the present study the distortion of the theory of guaranteeism in the fight against white collar crimes. Considering that the criminal infiltration in legally constituted private company is a contemporary male, it investigates possible weapons to fight modern crime effectively. Not being enough instruments adopted in our times, once able to win the traditional crime, there is a need to examine the issue more closely. For this, it differs from the economic crime of mass crime, considers itself the crimes of office and discusses the distortion of the theory of guaranteeism for in the end, draw some conclusions.

Keywords: White collar crime, ineffectiveness of the criminal system, modern crime, theory of guaranteeism, weighting principles.

* Delegado da Polícia Civil do Mato Grosso e professor universitário. Especializando em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Gama Filho. E-mail: henriquehmc@gmail.com

INTRODUÇÃO

Tenciona-se ventilar no presente estudo o desvirtuamento da teoria do garantismo no prélio aos crimes de colarinho branco.

Trata-se de tema que alberga tensão evidente entre princípios constitucionais no âmbito da defesa dos bens jurídicos coletivos, de um flanco, e o respeito às garantias penais e processuais penais individuais do cidadão, de outro lado.

O debate desse assunto vem a calhar tendo em vista que sua relevância não se esgota na sua inquestionável relevância teórica, à medida que vivenciamos um contexto no qual crimes de colarinho branco se avolumam no meio empresarial brasileiro, gerando consequências práticas catastróficas.

A infiltração da criminalidade na empresa privada legalmente constituída é um male contemporâneo que precisa ser combatido com armas eficazes. Não parecendo suficientes os instrumentos hodiernamente adotados, outrora aptos a vencer a criminalidade tradicional, surge a necessidade de examinar a questão mais a fundo.

Essa problemática, que não se restringe ao mundo jurídico, possuindo pontos de contato com os âmbitos social, econômico e político, merece ser debatida de modo a vislumbrar soluções minimamente eficazes, tendo em vista o risco que oferece à vida democrática de um país (MONTROYA, 2007, p.71-72).

Nessa esfera de entendimento, pretender-se-á (a) diferenciar a criminalidade econômica da criminalidade de massa (HASSEMER, 1993, p.61-81), (b) formar um conceito de crimes de colarinho branco, (c) discutir o desvirtuamento da teoria do garantismo e, ao final, (d) chegar a algumas conclusões sobre a matéria.

Para tanto, procurar-se-á empreender uma abordagem diferente da usual e cômoda que, salvo raras exceções, incentiva a aplicação de ferramentas antigas para problemas novos, sendo suficientes para resolver os crimes praticados pelos famigerados Tício, Caio e Mévio, porém impotentes para sanar os males causados pela nova criminalidade.

Outrossim, o que se busca é analisar os dispositivos legais e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais atualmente utilizados na temática do crime contemporâneo, constatar seus problemas e esboçar possíveis soluções mais eficazes.

1 DELINQUÊNCIA DE COLARINHO BRANCO

1.1 Criminalidade tradicional e criminalidade moderna

Em tempos passados, o Direito Penal servia quase que unicamente para reprimir as investidas contra o patrimônio privado. Com o passar do tempo, demonstrou-se a existência de uma criminalidade invisível e de alto potencial lesivo, com o envolvimento de agentes de classe econômica elevada. Na sociedade atual, complexa e permeada por riscos diversos, a criminalidade passou e continua passando por uma transformação considerável com o surgimento de novas espécies de crimes e pela mudança no *modus operandi* de crimes já existentes (MIRANDA, 2008, p.459-503).

Um sem número de mudanças vem ocorrendo, principalmente nesse início de século, impondo uma mudança de paradigma nas Ciências Criminais. Não obstante o surgimento de novos tipos de conflitos de interesses, notadamente em razão revolução tecnocientífica e da globalização, muitos fecham os olhos e se recusam a pensar em alternativas face a essa nova criminalidade, alimentando a crença de que é suficiente que o Direito Penal e o Direito Processual Penal permaneçam os mesmos (SILVA, 2006, p.296).

Um aspecto negativo que envolve os crimes de colarinho branco é o fato de terem sido historicamente ignorados pelas estatísticas oficiais. Isso porque, em geral, não eram alvo da persecução criminal, tendo em vista que as investigações penais se restringiam à criminalidade aparente, não alcançando a criminalidade de escritório. Havia um vasto leque de infrações penais as quais, em que pese a lesividade social que geravam, não eram abraçadas pelo braço punitivo do Estado, formando a cifra negra da criminalidade.

Dúvidas não existem que a consumação de crimes violentos, a exemplo do latrocínio, no qual a vítima perde a vida, produz um considerável impacto negativo na sociedade, acarretando grande repercussão social. Entretanto, os crimes de colarinho branco causam um prejuízo social imensamente maior, ao minuar os recursos econômicos do Estado. Por conta deles, são inúmeras as crianças que morrem desnutridas, os jovens que sepultam a carreira por carência de estudo e os adultos que perambulam sem rumo pela falta de emprego (SARLET, 2004).

Os danos que os crimes de colarinho branco provocam na sociedade são imensuráveis, uma vez que os agentes, atuando em grande parte das vezes por meio de organizações criminosas, não só dilapidam o patrimônio público, como

também corroem a honestidade pública para alcançar o desiderato ilícito (NUCCI, 2010, p.283).

A criminalidade moderna produz efeitos deletérios para a sociedade, atacando bens jurídicos pertencentes não apenas a uma vítima tomada isoladamente, mas sim a toda a coletividade, impedindo a devida concretização das prestações sociais que incumbem ao Estado e solapando a consecução da justiça social (CARVALHO, 1992, p.92).

É no mínimo incoerente o fato de não reverberar na população a prática diária de tais delitos. O povo parece não associar o cometimento de infrações penais econômicas à essas mazelas sociais. Contribui para essa percepção distorcida a parca visibilidade dos crimes de colarinho branco em comparação aos crimes comuns, pois enquanto as infrações dos menos favorecidos são visíveis nos locais públicos, os criminosos de colarinho branco praticam seus delitos às escuras, no conforto de seus escritórios e a salvo da polícia ostensiva (THOMPSON, 2007, p.61).

Trata-se de crimes cuja identificação é difícil, porquanto são preparados por criminosos sofisticados, aptos a utilizarem artifícios variados com o desiderato de esconder suas atividades, como, por exemplo, a multiplicidade de transações financeiras.

Interessante mencionar também o fato desses delitos dificilmente deixarem vestígios materiais, impedindo a prisão em flagrante (art. 302 do CPP) de criminosos dessa estirpe.

1.2 Conceito de crimes de colarinho branco

O termo crime de colarinho branco (white collar crime) surgiu na década de 1930, no contexto de estudos visando desmorrar a ideia então dominante de que a criminalidade deriva majoritariamente de pessoas provenientes das classes sociais menos abastadas (SUTHERLAND, 1940).

Crimes de colarinho branco consistem nas infrações penais perpetradas por meio de violação de confiança e afronta a bens jurídicos pertencentes à coletividade, por pessoa de elevado status e respeitabilidade, em geral no exercício de atividades empresariais e no âmbito de organizações criminosas. Em regra, essa espécie de criminoso busca, em vez de ataques ao patrimônio individual, agressões ao patrimônio público e sem o uso de violência real – também denominada vis absoluta (CASTRO, 1979).

Nessa esteira, vários são os termos utilizados, de forma indistinta, para denominar aquelas infrações penais, a exemplo de: a) crimes de colarinho branco; b) crimes de paletó e gravata; c) crimes de escritório; d) alta criminalidade; e) criminalidade moderna; f) crimes financeiros; g) crimes econômicos.

Para alguns, o crime de colarinho branco deve ser conceituado restritivamente, consistindo nas infrações penais cuja objetividade jurídica reside na ordem econômica, em bem jurídico supraindividual, que se expresse no funcionamento regular do processo econômico de produção, circulação e consumo de riquezas (FRAGOSO, 1982, p.122-129).

Outra parcela da doutrina, a seu turno, adota um conceito amplo, entendendo a criminalidade de colarinho branco não apenas as violações à ordem financeira e econômica, mas também a qualquer outro bem jurídico (como administração pública e integridade física), bastando que o autor aja no âmbito de uma empresa prevalecendo-se de seu status social privilegiado (BOULLANGER, 2002, p.31).

Com o devido respeito à corrente contrária, razão assiste aos estudiosos que se valem do conceito amplo. Assim, os crimes de colarinho branco abrangem principalmente os seguintes crimes: a) crimes contra a economia popular (Lei 1.521/51); b) crimes contra o mercado de capitais (Lei 6.385/76); c) crimes financeiros (Lei 7.492/86); d) crimes contra o consumidor (Lei 8.078/90); e) crimes econômicos, tributários e contra as relações de consumo (Lei 8.137/90); f) crimes contra a ordem econômica (Lei 8.176/91); g) crimes de licitações (Lei 8.666/93); h) crimes ambientais (Lei 9.605/98); i) crimes de lavagem de capitais (Lei 9.613/98); j) crimes falimentares (Lei 11.101/05).

Alguns autores vinculam os criminosos de colarinho branco ao crime organizado, na medida em que definem a criminalidade organizada como organismo ou empresa cujo objetivo seja a prática de crimes de qualquer natureza (MENDRONI, 2002, p.10), afirmando que os empresários do crime criam corporações para o cometimento de delitos ou infiltram-se em empresas legítimas para alcançar essas finalidades (MAIA, 1997, p.21-22).

A criminalidade econômica, entretanto, não está necessariamente vinculada à criminalidade organizada, em que pese na maioria das vezes existir uma organização criminosa que atue na comissão destes delitos (MAIA, 1997, p.21-22).

2 DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO GARANTISMO

A proposta garantista consiste em movimento penal que busca a legitimação da intervenção punitiva do Estado por intermédio da observância aos princípios basilares do Direito Penal (especialmente o princípio da legalidade), que são considerados normas (assim como as regras). Busca-se minimizar a violência e maximizar a liberdade, subordinando a função punitiva do Estado ao respeito a uma série de direitos dos cidadãos (MAIA, 1997, p.21-22).

Em sua acepção originária (FERRAJOLI, 2006), a teoria do garantismo pode ser tomada em diferentes perspectivas: a) modelo normativo de Direito; b) teoria jurídica de validade; c) filosofia política. Esses três significados culminam num paradigma garantista de Direito Penal e Processual Penal que, em última análise, forma um escudo protetor do indivíduo contra a hipertrofia do poder punitivo do Estado.

O garantismo prega o respeito inafastável aos princípios implícitos e explícitos do Direito Penal, tais como exclusiva proteção a bens jurídicos, subsidiariedade, fragmentariedade, insignificância, adequação social e ofensividade. Defende em especial a reverência ao princípio da legalidade e a seus subprincípios (lei estrita, anterior, escrita, certa e necessária).

Não há dúvidas que essa base principiológica forma o núcleo protetivo do cidadão, blindando-o contra qualquer persecução penal indevida do Estado. Conquanto traduza doutrina essencial à evolução das Ciências Criminais, a teoria do garantismo vem sendo desvirtuada por parcela dos estudiosos, como se seu único significado fosse a descriminalização de condutas e a atribuição de garantias máximas ao réu, ganhando ares de panaceia defensiva (FREITAS, 2002, p.7).

É preciso lembrar que o Direito Penal garantista não perde sua função de direcionar seus holofotes para a tutela de bens fundamentais, o que sugere necessariamente uma maior penalização dos comportamentos que ainda não são adequadamente proibidos (FREITAS, 2002, p.7). Nesse sentido (JARDIM, 2002, p.309-310):

É preciso combater-se, em todas as frentes, a visão liberal-individualista de que o cidadão deve opor-se ao Estado, como se este não existisse justamente para realização do bem comum. Certo que, historicamente, temos presenciado muitos desvios neste desiderato, nada obstante, em assim ocorrendo, cabe democratizar o Estado e não combatê-lo como se fosse um inimigo comum. Na realidade, é justamente a progressiva intervenção estatal na vida social que tem impedido que as desigualdades de classes tornem ainda mais opressora a ordem econômica vigente nos países do Terceiro Mundo.

Os que pregam a aplicação de um garantismo enviesado se esquecem de que o princípio da proporcionalidade em âmbito penal veda não apenas o excesso, mas também a insuficiência quando o assunto é a proteção de bens jurídicos. Isso porque se trata de princípio que possui via dupla, isto é, tanto um ato estatal arbitrário quanto um ato estatal deficiente na proteção a bens jurídicos violam a norma.

O que se pretende com a discussão não é um atacar injustamente o modelo garantista de Direito Penal, mas tão somente promover um processo de dessacralização dessa teoria que tanto beneficia a sociedade. A proposta garantista deve deixar de ser enxergada sob uma visão monocular e passar a ser vista em sua integralidade, por meio de uma releitura ampliativa, atingindo-se um garantismo integral (CALABRICH, FISCHER E PELELLA, 2010, p.48).

CONCLUSÃO

Da apreciação das ideias encadeadas, parece razoável concluir que o atual sistema criminal de combate aos crimes de colarinho branco toma em mau sentido a teoria garantista.

Como visto, a legislação institui (e muitas vezes a doutrina e a jurisprudência ampliam) vantagens incompatíveis com a busca de uma sociedade pacífica. Tais benefícios por vezes são dirigidos para determinado grupo de pessoas, excluindo outros setores (CARVALHO, 2008, p.81).

A insistência em não se combater suficientemente os crimes de colarinho branco, por violar frontalmente a Constituição Federal, merece ser corrigida via controle (concentrado ou difuso) de constitucionalidade. Não nos enganemos: a criminalidade econômica é uma ameaça séria a aos alicerces de qualquer sociedade organizada (ANDRADE e DIAS, 1998, p.319-416).

É de clareza solar que não basta a utilização de instrumentos moldados para combater a criminalidade de massa para dissipar os crimes de colarinho branco. Torna-se imprescindível elaborar e aplicar uma legislação diferenciada, verdadeiramente apta a fazer cessar o ciclo de impunidade que vigora no Brasil atual. Caso a intenção seja obter resultados eficazes na repressão à alta delinquência, é preciso adequar a legislação penal e processual penal (PRADO, 2009, p.370).

Contra a adoção de medidas suficientes à persecução penal dos criminosos de terno, é comum se lançar mão de argumentos ad absurdum, no sentido de que a implementação de medidas mais rígidas no combate ao crime de colarinho branco significaria a instituição de um Estado Policial, Estado de Terror, Estado de Exceção ou Estado Nazista.

As medidas suficientes a combater de forma eficaz a moderna criminalidade que aqui se defende não traduzem a aplicação de um direito penal do inimigo (JAKOBS, 2003), estando mais relacionada à incidência de um direito penal de terceira velocidade (SANCHEZ, 2002). Em linhas gerais, cuida-se nada mais do que o respeito à Carta Magna através do correto emprego dos princípios da proporcionalidade e da isonomia, hábeis a proteger suficientemente os bens jurídicos mais caros à sociedade, e do entendimento integral da teoria do garantismo. Se de um lado é ingênua a crença de que o asseveramento das punições resolverá o problema da prática de delitos, de outro é certo que a impunidade somente tem a contribuir com o recrudescimento da criminalidade (ARAÚJO, 2010, p.108).

O exercício de direitos fundamentais não pode ser abusivo ao ponto de proteger práticas criminosas cometidas em prejuízo de valores essenciais à coletividade. Quem paga o preço pela recusa de se perceber essa obviedade é a sociedade. Insistir em interpretações jurídicas desvinculadas com a necessidade de estipular limites à convivência social só pode culminar com a inoperosidade do Direito (ARAÚJO, 2010, p.65). Nunca é demais lembrar que quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga, ignorando o Direito.

A prevalecer entendimento contrário, que representa verdadeira hipertrofia dos referidos princípios, para combater a criminalidade do século XXI, continuaremos a utilizar a filosofia de soberania do século XVII, reforçada por um modelo judiciário do século XVIII, com um combate ao crime do século XIX e uso da tecnologia do século XX (ROBINSON, 2001, p.19).

Violadores da lei penal estão em todos os extratos sociais, diferenciando-se mais pelo quantum que amealham do que pelo caráter. A escolha do caminho errado na peleja contra a alta criminalidade significa um passo largo rumo à cleptocracia e fará com que a máxima proferida pelo filósofo Anacársis se consolide de vez: “As leis são como teias de aranha: segurarão os mais fracos e os pequenos que se deixarão apanhar, mas serão despedaçadas pelos fortes e poderosos” (PLUTARCO, 1991, p.174).

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manuel da Costa; COSTA, José de Faria. Sobre a concepção e os princípios do direito penal econômico: notas a propósito do colóquio preparatório da AIDP. **Direito penal económico e europeu: textos doutrinários**, Coimbra, v. 1, p. 347-364, 1998.

ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge Figueiredo. **Criminologia: o homem delinquent e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge de Figueiredo. Problemática geral das infracções contra a economia nacional. **Direito Penal Económico e Europeu: textos doutrinários**, Coimbra, v. I, p.319-346, 1998.

ARAÚJO, Marcelo Cunha de. **Só é preso quem quer: impunidade e ineficiência do sistema criminal brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2010

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e permitidas. **Revista Trimestral de Direito Público**, n. 1. p.79.

BOULLANGER, Hervé. **La criminalité économi-que en Europe**. Paris: Presses Universitaires de France, 2002.

BARATTA, Alessandro. La política criminal y el derecho penal de la constitución: nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales. **Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad de Granada**, n. 2, p.110, 1999.

CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA. **Garantismo penal integral: questões penais e processuais penais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil**. Salvador: JusPodivm, 2010.

CALLEGARI, André Luís. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro: aspectos criminológicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Fundamentação constitucional do direito penal**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1992.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CASTRO, Lola Aniyar de. Projeto para uma investigação comparada sobre crimes de colarinho branco na América Latina. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, 1979.

FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades do processo penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FISCHER, Douglas. **Delinquência econômica e estado social e democrático de Direito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

FONSECA, José Carlos. Reforma do processo penal e criminalidade organizada. In: PALMA, Maria Fernanda (Coord.). **Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2004.

FRADE, Laura. **O que o Congresso Nacional brasileiro pensa sobre a criminalidade**. 2007. Tese (Doutorado). Universidade de Brasília. Brasília.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. **As razões do positivismo penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Direito penal econômico e direito penal dos negócios. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, Rio de Janeiro, n.33, p.122-29, jan.-jun. 1982.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral: volume 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010.

HASSEMER, Winfried. **Segurança pública no estado de direito? Três temas de direito penal**. Porto Alegre, AMP/Escola Superior do Ministério Público, 1993.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Derecho Penal del enemigo**. Madrid: Civitas, 2003.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. 7. ed. Rio de Janeiro, Forense: 2002.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. O garantismo penal integral: enôm, uma proposta de revisão do fetiche individualista, **Revista da EMERJ**, v.13, n.52, p.204, 2010.

MAIA, Rodolfo Tigre. **O estado desorganizado contra o crime organizado? Anotações à lei federal 9.034/95**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MIRANDA, Gustavo Senna. Obstáculos contemporâneos ao combate às organizações criminosas. **Revista dos Tribunais**, Ano 97. v. 870, p.459-503, abr. 2008.

MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PLUTARCO. **Vidas Paralelas**. São Paulo: Paumape, 1991.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal: parte geral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ROBINSON, Jeffrey. **A globalização do crime**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz. O crime de colarinho branco, a (des)igualdade e o problema dos modelos de controle. In: PODVAL, Roberto. **Temas de Direito Penal Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e a proibição de insuficiente. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n.47. mar.-abril 2004.

SILVA, Germano Marques da. Os novos desafios do processo penal. In: VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (Coord.). **II Congresso de processo penal: memórias**. Coimbra: Almedina, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. Entre Hobbes e Rousseau: a dupla face do princípio da proporcionalidade e o cabimento de mandado de segurança em matéria criminal. In: STRECK, Lenio Luiz (Org.). **Direito penal em tempos de crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SUTHERLAND, Edwin H. White-collar criminality. **American Sociological Review**. v.5, n.1, feb. 1940.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? o crime e o criminoso: entes políticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: ed. Revan, 1998.

Recebido em: 15/03/2012

Aprovado para publicação em: 02/04/2013

Como citar: CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Inefitividade do Sistema Criminal diante dos Crimes de Colarinho Branco: desvirtuamento da Teoria do Garantismo. *Revista do Direito Público, Londrina*, v.8, n.1, p.177-188, mai.2013. DOI: 10.5433/1980-511X.2013v8n1p177.